



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10183.000645/89-28
Recursos nºs. : RP/105-0.422 e RD/105-0.669
Matéria : IR FONTE
Embargante : CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Embargada : PRIMEIRA TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Interessada : AGROPECUÁRIA THOMEU S/A
Sessão de : 06 de novembro de 2001
Acórdão nº. : CSRF/01-03.631

DECADÊNCIA – IRPJ – O direito do fisco constitui o crédito tributário decai após cinco anos contados da notificação do lançamento primitivo, que coincide com a data da entrega da declaração.

Embargos acolhidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios e retificar o Acórdão, e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10183.000645/89-28
Acórdão nº. : CSRF/01-03.631

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, CELSO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10183.000645/89-28
Acórdão nº : CSRF/01-03.631
Recursos nºs. : RP/105-0.422 e RD/105-0.669
Embargante : CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Interessada : AGROPECUÁRIA THOMEU S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela ilustre Conselheira designada para redigir o Voto Vencedor, Dra. Leila Maria Scherrer Leitão, que identificou matéria não versada no recurso especial da Fazenda e também ausente no Acórdão da Câmara de origem e, também, na decisão singular, consubstanciada no fato de que a contribuinte não era omissa e havia entregue a declaração do IRPJ em 31.05.84, assim se manifestando na peça dos Embargos:

“Essa omissão, seja no Acórdão recorrido, seja no Relatório proferido pelo Conselheiro-Relator deste Tribunal e, ainda, nas demais peças processuais anteriormente citadas, conduziu-me ao seguinte posicionamento naquela assentada, a seguir transcrito:

Evidencia-se não Ter ocorrido a caducidade do direito de a Fazenda Nacional lançar o crédito tributário referente ao exercício de 1984, de que tratam os presentes autos. Não vislumbro, nos autos, a entrega da declaração de rendimentos correspondente a esse exercício, tendo a ciência do lançamento ocorrido em 26/06/89 (fls. 40,v).

A propósito, de se esclarecer que também a autoridade julgadora de singelo grau, em seu decidir (fls. 242), manifestou-se com os seguintes argumentos, in verbi:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10183.000645/89-28
Acórdão nº. : CSRF/01-03.631

No que tange à alegação de decadência sobre o exercício de 1984, ano-base de 1983, cumpre-me salientar a sua improcedência, haja vista o art. 171, caput e inc. I do RIR/80, pelo qual verifica-se que a contagem do prazo se inicia no 1.º dia do EXERCÍCIO seguinte àquele em que o lançamento poderia Ter sido efetuado. Ora, o lançamento relativo ao ano-base de 1983 só poderia se efetivar na Declaração de Rendimentos do EXERCÍCIO de 1984. Consequentemente, a contagem se inicia em 01/01/85 e a decadência somente ocorreria em 31/12/89...

Feitas tais considerações, Senhor Presidente, entendo ter ocorrido, no Acórdão CSRF/01-02.972, evidente omissão, devendo esta ser sanada, uma vez que, o conhecimento do fato omitido conduz a julgado distinto daquele levado então a efeito. Proponho que os autos retornem ao Colegiado para novo julgamento."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10183.000645/89-28
Acórdão nº. : CSRF/01-03.631

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Como relatado, estão sob exame os Embargos de Declaração opostos pela ilustre Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, que havia sido designada para redigir o Voto Vencedor no Acórdão nº. CSRF/01-02.972.

Naquela ocasião, a matéria submetida ao Colegiado era, exclusivamente, decadência / homologação, onde a Câmara recorrida entendera ter ocorrido a hipótese de lançamento por homologação, com o que não se conforma a douta procuradoria da Fazenda que sustenta ter o início de contagem do prazo na entrega da declaração e não do fato gerador.

Com o zelo que lhe é habitual, ao compulsar os autos para formalizar o acima referido voto vencedor, muito embora não fosse a questão colocada no recurso especial, a Conselheira Embargante fez a seguinte constatação:

"Entretanto, entregues os autos a esta Conselheira, para formalização do voto vencedor, constatei que, ao recurso voluntário foram juntados diversos documentos, entre os quais, o RECIBO DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO 1984 (fls. 284), onde consta carimbo datado de 31/05/84.

Constatou-se, ainda, que sendo tais documentos anexados ao recurso voluntário por cópias, a Câmara de origem determinou diligências para a verificação da autenticidade desses documentos. E, verifica-se que, em atenção à diligência determinada, consta à folha 544 Informação Fiscal,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10183.000645/89-28
Acórdão nº. : CSRF/01-03.631

através da qual se dá conta da "autenticidade das cópias xerox da documentação (fls. 283 e 508), juntada ao processo pela ocasião do Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes."

Com essa nova informação, ou seja, que a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica havia sido entregue em 31.05.84 e, considerando que o lançamento se deu em 26.06.89, até para aqueles que consideram como termo inicial de contagem do prazo decadencial a data da entrega da Declaração, já estaria extinto o prazo para a Fazenda Constituir o Crédito Tributário, e mais, o próprio recurso da Fazenda perderia o objeto.

Assim, muito embora me pareça que o melhor entendimento é no sentido de que o prazo decadencial se inicia na data do fato gerador, não há qualquer dúvida que a decadência se operou, também, contado o prazo da entrega da declaração, razão porque encaminho meu voto no sentido de ACOLHER os Embargos Declaratórios e retificar o Acórdão, e, NEGAR provimento ao Recurso Especial formulado pela douta procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2001



REMIS ALMEIDA ESTOL